



**TERMO DE DISPENSA/ INEXIGIBILIDADE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 02/2025**

I – RELATÓRIO

O presente termo visa justificar a inexigibilidade de licitação para a **Assessoria e consultoria jurídica nas demandas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses da entidade representando a Câmara nos processos judiciais em matéria trabalhista, administrativa, tributária ou civil; Mediar conflitos extrajudiciais que envolvam a Câmara; Acompanhar ações envolvendo agentes públicos; Acompanhar e orientar a relação com o Tribunal de Contas - TCE-PE; Orientar na elaboração e envio de prestações de contas; Prevenir e responder possíveis questionamentos feitos pelo TCE, e acompanhamento de processos administrativos por este; Acompanhar julgamentos das contas do Executivo pelo Legislativo e demais condições para Câmara Municipal de Bodocó/PE.** A contratação direta se fundamenta na inviabilidade de competição, dado o caráter técnico e singular dos serviços requeridos, conforme previsto no art. 74, III, “c” da Lei nº 14.133/21 em conjunto com o art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, incluído pela Lei nº 14.039/2020.

A decisão encontra respaldo na necessidade de garantir eficiência, qualidade técnica e economia no uso dos recursos públicos destinados à gestão da Câmara de Bodocó.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.039/2020, que alterou o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), ratifica a natureza técnica e singular dos serviços advocatícios quando há notória especialização, conforme preconizado no art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Além disso, a situação se enquadra nos casos de inexigibilidade de licitação previstos no art. 74, III, “c” da Lei nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Com base nos dispositivos legais citados, a contratação direta da Assessoria e Consultoria Jurídica pela empresa **GERALDO CRISTOVAM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 33.293.653/0001-65,,** por intermédio do (a) seu (a) representante legal (titular), **GERALDO**



CRISTOVAM, é devidamente justificada. O caráter técnico dos serviços a experiência comprovada do prestador referendam essa escolha.

III – PESQUISA DE PREÇO E ANÁLISE

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 23, exige que o valor estimado da contratação seja compatível com os praticados pelo mercado. Para tanto, realizou-se pesquisa e análise de preços para a contratação de assessoria jurídica para a **Câmara Municipal de Bodocó - PE**, utilizando os parâmetros disponíveis:

1. **Tabela de Honorários da OAB/PE (Referência 2025):** A tabela estabelece para Assessoria Jurídica de **Câmara Municipal com índice FPM de 1.8** (categoria na qual Bodocó se enquadra, com índice 1,8 para 2024) o valor mínimo mensal de **R\$ 10.458,73**. Este valor serve como referência mínima indicada pela Ordem para entidade pública de porte similar.
2. **Pesquisa de Mercado Regional:** Realizou-se consulta a contratos de assessoria jurídica de **Câmaras Municipais** em municípios da região com características semelhantes:
 - Câmara de São Vicente/PE: R\$ 8.500,00
 - Câmara de Moreno/PE: R\$ 9.000,00
 - Câmara de Nazaré da Mata/PE: R\$ 9.500,00
 - **Média apurada pela Administração: R\$ 9.000,00**
3. **Proposta da Contratada:** A sociedade **GERALDO CRISTOVAM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº **33.293.653/0001-65** apresentou proposta no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais, totalizando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) anuais.

Análise Comparativa: Verifica-se que o valor proposto pela contratada (R\$ 7.500,00) é:

- **Inferior** ao valor mínimo de referência da Tabela da OAB/PE para entidade similar (R\$ 10.458,73).
- **Inferior** à média dos valores praticados por Câmaras Municipais na região (R\$ 9.000,00).

Conclusão sobre o Preço: A pesquisa demonstra que o preço proposto está compatível com os valores de mercado para serviços de natureza semelhante e se mostra **vantajoso** para a Administração Pública (Câmara Municipal de Bodocó).

Conforme o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/21, a comprovação de preços pelo contratado mediante notas fiscais é necessária quando não for possível estimar o valor pelas demais formas previstas. Tendo sido possível estimar o valor por meio da Tabela da OAB (parâmetro referencial) e pesquisa com contratações similares (§ 1º, II e III), a análise comparativa acima é suficiente para atestar a conformidade do preço.

IV – RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha da empresa **GERALDO CRISTOVAM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº **33.293.653/0001-65**, se justifica pela experiência comprovada no atendimento a entes públicos. A documentação apresentada demonstra habilitação técnica, regularidade fiscal e aptidão para execução dos serviços contratados.

Além disso, a contratação de um fornecedor regional promove a economia local, favorecendo a circulação de recursos no Município de Bodocó/PE.

V – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A proposta apresentada no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais, totalizando R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) anual está em conformidade com os valores de mercado, conforme a pesquisa de preços realizada. A contratação, portanto, assegura economicidade e eficiência no uso dos recursos públicos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE BODOCÓ
CASA LUIZ BEZERRA LUNA
RUA NININHA LÓCIO, 294, CENTRO
CNPJ: 24.301.483/0001-22
FONE: 87 3878-1255
EMAIL: CAMARADEBODOCO@GMAIL.COM

VI – DOS RECURSOS PARA ATENDER ÀS DESPESAS

Os recursos necessários para a contratação serão provenientes do orçamento da Câmara de Bodocó, conforme dotação específica para o exercício de 2025.

10 23 CAMARA MUNICIPAL DO BODOCÓ
01 031 1000 2005 0000 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO
01 031 1000 2007 0000 DISPENDIO COM CONTRATADOS
33.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA JURIDICA

VII – PRAZO DE VIGÊNCIA

O contrato terá duração de 12 (doze) meses, a contar da assinatura, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, conforme os arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/21, desde que se mantenham as condições vantajosas e a qualidade na prestação dos serviços.

VIII – CONCLUSÃO

Com base no exposto, conclui-se pela viabilidade da contratação direta da empresa **GERALDO CRISTOVAM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 33.293.653/0001-65**, mediante inexigibilidade de licitação fundamentada nos arts. 74, III, “c” da Lei nº 14.133/21 e no art. 3º-A da Lei nº 8.906/94, incluído pela Lei nº 14.039/2020.

A presente contratação visa assegurar eficiência, qualidade e segurança jurídica da Câmara de Bodocó, respeitando os princípios da legalidade, economicidade e eficiência na gestão pública.

Bodocó/PE, 03 de janeiro de 2025

Cordialmente;

Mario Antônio de Oliveira Rocha
Agente de Contratação